



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 20 À 26 DE AGOSTO DE 1998

Nº 606

PÁG.001/08

ATOS DO PREFEITO

RESOLUÇÃO Nº 8.580 DE 24 DE AGOSTO DE 1998.
CÂMARA EXECUTIVA MUNICIPAL

CRIA A SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA AUTARQUIA MUNICIPAL EM REGIME ESPECIAL, REVOGA AS LEIS Nºs 4.601 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984 5.493 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.987, 6.016 DE 16 DE JUNHO DE 1.989 E OS DECRETOS 1.503 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1985 1.547 DE 29 DE ABRIL DE 1.986, 2.413 DE 04 DE JANEIRO DE 1.993, 2.980 DE 22 DE MARÇO DE 1.996, 3.133 DE 20 DE JANEIRO DE 1.997, 3.395 DE 22 DE JANEIRO DE 1.998. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada como órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, a Superintendência de Transportes e Trânsito - SITrans, Autarquia Municipal em Regime Especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

Parágrafo Único - A SITrans substituirá na estrutura do Gabinete do Prefeito, a Superintendência de Transportes Públicos - STP, incorporando suas atribuições e competências.

Art. 2º - A SITrans terá sede e foro na cidade de João Pessoa, e duração indeterminada extinguindo-se apenas nos casos previstos em Lei.

Art. 3º - A SITrans terá por finalidade básica executar as políticas de transporte e trânsito no Município de João Pessoa, sendo designada como o Órgão Executivo Municipal de Trânsito de acordo com os preceitos contidos na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1.997, com a seguinte especialidade:

I - coordenar, programar e executar a política nacional de transporte público no Município;

II - disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de transporte público no Município;

III - desenvolver o planejamento e a programação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, integrando-os com as decisões sobre planejamento urbano do Município de João Pessoa e no aglomerado;

IV - detalhar, operacionalmente, o sistema de transporte público de passageiros no Município fixando itinerários, frequências, horários, lotação, pontos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada e critérios para atendimentos especiais;

V - estabelecer os esquemas operacionais para o serviço de taxi definindo custos, equipamentos e locais de estacionamento;

VI - fiscalizar, segundo os parâmetros definidos, a operação e a exploração do transporte público de passageiros por ônibus, por taxi e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;

VII - elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de transporte público de passageiros;

VIII - administrar a execução do regulamento e das normas sobre transporte público de passageiros no Município de João Pessoa;

IX - realizar diretamente ou através de terceiros contratados ou convênios, estudos, pesquisas e trabalhos técnicos requeridos à administração do transporte público de passageiros, e ao aprimoramento técnico e gerencial das empresas operadoras, no Município de João Pessoa;

X - atuar junto a órgãos públicos e privados no âmbito do Município, do Estado e da União, que atuem sobre os segmentos, que afetam o trânsito e o transporte público de passageiros, visando compatibilizar as ações de interesse comum no Município de João Pessoa;

XI - executar as atividades relacionadas com o planejamento, circulação, operação e fiscalização do trânsito e dos transportes urbanos, que em virtude de delegação ou convênio, venham a lhe ser atribuídas por órgãos e entidades da administração pública no âmbito da União, do Estado do Município de João Pessoa e dos demais Municípios do Aglomerado Urbano;

XII - coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de Circulação do Município, respeitando as diretrizes do Plano Diretor.

XIII - analisar e decidir sobre a implementação de planos e projetos referente a loteamentos, conjuntos habitacionais, qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos, que possam vir a influenciar a fluidez do trânsito e o sistema de transporte urbano;

XIV - manter sistemas informatizados, capazes de coletar, processar, analisar, e fornecer dados e informações referentes ao sistema de Transporte Público de Passageiros, em seus aspectos cadastrais, operacionais e econômicos;

XV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

XVI - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

XVII - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XVIII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XIX - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

XX - executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

XXI - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XXII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XXIII - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XXIV - implantar, estabelecer preço, manter, arrecadar valores e operar sistema de estacionamento rotatório pago;

XXV - arrecadar valores provenientes de estada, remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos, de cargas superdimensionadas, ou perigosas;

XXVI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisíveis;

XXVII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XXVIII - implantar as medidas da Polícia Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XXIX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XXX - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XXXI - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXXII - conceder autorização para conduzir veículos de produção humana e de tração animal;

XXXIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXXIV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXXV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXXVI - integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 do CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO;

XXXVII - exercer as demais atribuições cuja natureza se relacione com seus objetivos gerais;

§ 1º - Com vistas a maior eficiência no cumprimento de suas atribuições a SITrans poderá celebrar convênios com órgãos das esferas federal, estadual ou municipal, podendo, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, remunerar policiais que efetivamente exercem a fiscalização do trânsito no Município de João Pessoa.

§ 2º - A SITrans poderá prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito e transportes a outros órgãos, durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Art. 4º - Fica designado como a Autoridade de Trânsito do Município de João Pessoa, o Superintendente da SITrans.

Parágrafo Único - A autoridade municipal de trânsito atribuirá a servidores da SITrans, mediante ato específico, o PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE TRANSITO.

Art. 5º - O Patrimônio da SITrans será constituído de:

I - bens transferidos na forma do artigo 6º desta Lei;

II - dotações, auxílios e subvenções que lhes forem destinados pela União, Estado e Município ou por suas respectivas autarquias, empresas, sociedades de economia mista e órgãos autônomos;

III - doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendas de qualquer natureza de seus próprios serviços, bens ou atividades;

V - rendas provenientes de valores arrecadados com taxas e multas por infrações de transporte e trânsito;

VI - bens móveis e imóveis do seu domínio;

VII - incorporações de resultados financeiros dos exercícios;

VIII - contribuições de entidades públicas e privadas nacionais, internacionais e estrangeiras;

IX - operações de crédito assim entendidos os empréstimos e financiamentos obtidos;

X - outras rendas eventuais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio da SITrans, os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Superintendência de Transportes Públicos - STTP, destinadas à sua instalação e funcionamento.

Art. 7º - A SITrans terá a seguinte estrutura básica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Prefeito - *Cicero de Lucena Filho*

Vice-Prefeito - *Reginaldo Tavares de Albuquerque*

Secretário-Chefe do Gabinete Civil - *Pedro Lindolfo de Lucena*

Secretário da Administração - *Fernando Antônio Dias*

SEMÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva
GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

Virginia Márcia Coutinho Nóbrega
ASSESSORA TÉCNICA-GABINETE CIVIL

José Wellington J. Moreira
ARTE-FINAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617 de 21 de agosto de 1964

Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito
Praça Antônio Rabelo Filho, 85 - Varadouro
CEP: 58.010-440 - PABX: 241.1313 - Ramal: 212

Confeccionado e impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Secretaria da Administração
Rua Diogo Velho, 160 - Sala: 105 - Centro - CEP: 58.013-110 - PABX: 241.3454 - Ramal: 230

1. Órgão Consultivo: Conselho de Transporte e Trânsito (CTT);

2. Órgão de Deliberação: Conselho Diretor (CDIR);

3. Órgão de Direção Superior: Superintendência (SUPER);

4. Órgãos de Direção e Execução: Superintendência Adjunta (SUAD), Diretoria de Transporte (DITRA), Diretoria de Trânsito (DTRAN) e Diretoria Administrativa e Financeira (DIAFI);

5. Órgão de Fiscalização: Conselho Fiscal (CFIS);

6. Órgão de Planejamento: Coordenadoria de Planejamento (CPAN);

7. Órgão de Assessoramento: Área Jurídica (AJUR) e Área de Comunicação (ACOM).

Art. 88 - O Conselho de Transporte e Trânsito com função consultiva será presidido pelo Superintendente da STTrans integrado pelos seguintes membros, sendo um representante de (da) (do):

I - Superintendência de Transportes e Trânsito - STTrans;

II - Secretaria de Planejamento da PMJP - SEPLAN;

III - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente da PMJP - SEDMA;

IV - Secretaria de Infra-estrutura da PMJP - SEINFRA;

V - Câmara Municipal de João Pessoa;

VI - Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN;

VII - Companhia de Polícia de Trânsito - CPTRAN;

VIII - União Pessoaense das Associações Comunitárias - UPAC;

IX - Federação Paraibana de Associações Comunitárias - FEPAC;

X - Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de João Pessoa;

XI - Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de João Pessoa;

XII - Sindicato de Transportes Urbanos de João Pessoa - SINTUR;

XIII - Diretório Central dos Estudantes da UFPB;

XIV - Diretório Central dos Estudantes da UNIFE;

XV - União Pessoaense de Estudantes Secundaristas - UPES;

XVI - União dos Servidores Municipais - USM;

Art. 89 - O Superintendente e o Superintendente Adjunto com funções de direção e execução serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos legais pelo Superintendente Adjunto.

Art. 10 - O Conselho Diretor com funções

normativas e deliberativas será formado pelo Superintendente, Superintendente Adjunto, Diretor de Transporte, Diretor de Trânsito, Diretor Administrativo e Financeiro sob a presidência do primeiro.

Art. 11 - O Conselho Fiscal órgão fiscalizador da STTrans, será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Câmara Municipal de João Pessoa;
- II - Secretaria de Finanças da PMJP;
- III - Secretaria de Planejamento da PMJP;

Art. 19 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondição para um mesmo mandato.

Art. 20 - O Conselho Fiscal será presidido pelo representante da Câmara Municipal e reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pelo Superintendente.

Art. 12 - O exercício financeiro corresponderá ao ano civil e obedecerá as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União, Estado e Município.

Art. 13 - Em caso de extinção da STTrans os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 14 - O regulamento, a competência dos órgãos integrantes da estrutura básica, a estruturação e atribuições dos órgãos e nível divisional, o quadro de pessoal e o plano de cargos, serão fixados através de Decreto do Poder Executivo, aproveitando-se a estrutura organizacional da STP com a adequação necessária, mediante proposta do Superintendente.

Art. 15 - Os servidores públicos municipais que atualmente compõe a STP, serão enquadrados automaticamente, no quadro de pessoal da STTrans, sem prejuízo dos seus direitos.

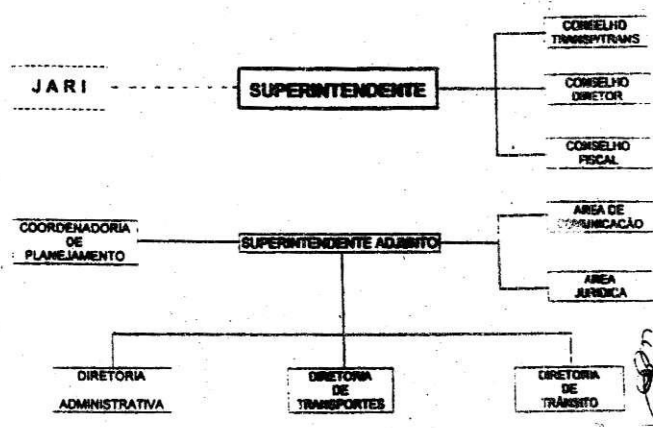
Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no exercício de 1998, de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender as despesas de instalação e funcionamento da STTrans.

Art. 17 - Ficam revogadas as Leis 4.501, de 26 de dezembro de 1984, 5.493, de 11 de dezembro de 1987, 6.016, de 16 de junho de 1989, e os Decretos 1.507, de 07 de novembro de 1985, 1.547, de 29 de abril de 1986, 2.413, de 04 de janeiro de 1973, 2.980, de 22 de março de 1996, 3.135, de 20 de janeiro de 1997 e 3.395, de 22 de janeiro de 1998, e demais disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 24 DE Agosto DE 1998.

CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO



LEI Nº 8.581 DE 25 DE Agosto DE 1998.
 AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

CRIA AS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - JARI. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criadas as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Transporte e Trânsito de João Pessoa - JARI.

Parágrafo Único - As JARI funcionarão junto ao órgão executivo municipal de trânsito e terão apoio administrativo e financeiro, conforme preceitos do parágrafo único do artigo 16 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - As Juntas Administrativas de Recursos de Infração - JARI, serão órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades oriundas de infrações de transporte e trânsito, competindo-lhes:


- I - julgar os recursos interpostos pelos interessados;
 - II - solicitar aos órgãos e entidades executivas de trânsito, executivos rodoviários e gestores de transportes, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
 - III - encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito, executivos rodoviários e gestores de transportes, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;
 - IV - outras atribuições estabelecidas pelas diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- Art. 3º** - Cada JARI será integrada por 03 (três) membros com reconhecida experiência em matéria de trânsito e transporte.
- § 1º** - O presidente será portador de curso superior, indicado pela STTrans.
- § 2º** - Quando existir mais de uma JARI, haverá um coordenador geral, escolhido entre os presidentes, que exercerá, cumulativamente, a presidência e a coordenadoria.

Art. 4º - O número de JARI, bem como seus regimentos internos, as nomeações de seus membros, e a remuneração dos mesmos serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal, seguindo as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM 25 DE Agosto DE 1998.


 LUCIANO DE LUCENA FILHO
 PREFEITO

8.582 DE 25 DE Agosto DE 1998.

NA ÚLTIMA REDAÇÃO DO ARTIGO 39 I, O § 1º DA LEI Nº 5.738, DE 29 DE AGOSTO DE 1988, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 3º e o seu § 1º da Lei nº 5.738, de 29 de agosto de 1988, que trata da obrigatoriedade de obras de arte nas edificações na Cidade de João Pessoa, passam a ter a seguinte redação:

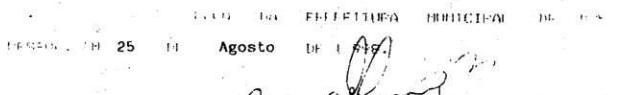
Art. 3º - A execução dos serviços de que trata esta lei será executada por artistas plásticos devidamente inscritos na FUNJDP - Fundação Cultural de João Pessoa.

§ 1º - No caso das edificações públicas a obra de arte a ser integrada à construção será escolhida através de

concurso obrigatório previamente anunciado, e será julgado por uma Comissão formada através de ato do Prefeito da Capital.

Art. 1º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM 25 DE Agosto DE 1998.


 LUCIANO DE LUCENA FILHO
 PREFEITO

LEI Nº 8.583 DE 25 DE Agosto 1998

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor no Município de João Pessoa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor no Município de João Pessoa, fazendo parte da estrutura do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor compreende as ações da Prefeitura do Município de João Pessoa, que tem por objetivo a defesa do Consumidor do Município.

§ 1º As ações de defesa do Consumidor devem ser coordenadas com os demais organismos públicos e privados, com atribuições ou atuações análogas, que queiram integrar o Sistema.

§ 2º A competência do Município, no que concerne à Defesa do Consumidor, compreende a fiscalização, o controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de bens ou serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação do meio ambiente e do bem estar do consumidor.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor terá acesso à informações solicitadas aos órgãos da Administração Direta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações do Município, sempre que necessário.

Art. 4º. Constituem objetivos permanentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

- I - Planejar, elaborar, prover, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.
- II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas pelos consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de interesse público ou privado.
- III - Fiscalização da qualidade dos bens de serviço oferecidos ao mercado de consumo.
- IV - Ajuizamento das ações judiciais competentes para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme predisposto no art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
- V - Divulgação pública anual, na forma da lei, das reclamações fundamentadas contra os fornecedores dos produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;
- VI - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à esfera judicial e ao Ministério Público as situações não resolvíveis administrativamente.
- VII - fiscalização da publicidade dos produtos e serviços com o fim de coibir a propaganda enganosa ou abusiva
- VIII - incentivo à criação de associações de defesa do consumidor, bem como a celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

IX - Fornecer permanentemente informações ao consumidor referente à qualidade das empresas fornecedoras de serviços, bem como expedir Certidão Negativa de Infrações ao Direito do Consumidor aos interessados.

X - Desenvolver palestras, feiras, debates e seminários, além de outras atividades que visem a educação do consumidor.

XI - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos.

XII - Expedir notificação aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores.

XIII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas, previstas pelo Código do Consumidor e pelo decreto lei nº 2181/97.

XIV - Funcionar no processo administrativo como instância de julgamento, sendo o Procurador Geral do Município a segunda instância recursal.

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialidade técnica e consecução de seus objetivos.

Estrutura do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

- I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - A Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor;
- III - O Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- IV - Os Escritórios Zonais de Defesa do Consumidor;
- V - A Comissão Permanente de Normatização.

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com caráter consultivo e deliberativo, ao qual compete:

I - viabilizar ações em defesa dos consumidores, especialmente para dar cumprimento à lei n.º 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, e à lei n.º 8884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

II - Formular, coordenar e executar programas e atividade relacionadas com a defesa do consumidor e, de forma prioritária de apoio aos consumidores de baixa renda;

III - Exercer um poder normativo do próprio Conselho e da Secretaria Executiva orientando e supervisionando seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de sua finalidades;

IV - Participar juntamente com o Poder Executivo Municipal, do planejamento da política econômica de consumo municipal, priorizando a integração com programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

V - Zelar pela qualidade, quantidade, preços, apresentação e distribuição dos produtos e serviços, bem como informar sobre aqueles que não atendem a natureza com suas composições;

VI - Constituir sessões especiais, de caráter temporário, compostas por seu membros, ou por pessoas por estes indicadas, para realização de tarefas, estudos, pesquisas ou pareceres específicos sobre preços, produtos e serviços consumidos no Município;

VII - propor a celebração de convênios com órgãos e entidades públicas, objetivando a defesa do consumidor;

VIII - requerer colaboração e recomendar a qualquer órgão público, objetivando a defesa do consumidor;

IX - propor prevenções e soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

X - orientar e encaminhar os consumidores, através de cartilhas, manuais e folhetos ilustrativos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes para atuarem na defesa dos interesses de seus associados e consumidores em geral;

XII - estimular e auxiliar na criação de um projeto de educação para consumo, a ser implementado na rede de ensino público municipal, visando atingir as crianças e os adolescentes;

XIII - propor convenção coletiva de consumo, envolvendo condições relativas a preços, qualidade, quantidade, garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo;

XIV - organizar cadastro de todas as entidades, instituições públicas ou civis que atuem no Município da defesa do consumidor, com o objetivo de centralizar o atendimento e facilitar o acesso de informações aos consumidores em geral;

XV - atuar no combate ao abuso do poder econômico e na supressão dos crimes contra a economia popular;

XVI - indicar peritos, sempre que necessário parecer técnico especializado a respeito de algum tipo de relação de consumo.

XVII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD - destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º. O conselho municipal de defesa do consumidor será composto por 01(um) membro representante dos respectivos órgãos:

- I - Secretária Geral do Procon Municipal
- II - Secretária Municipal de Infra Estrutura e Meio Ambiente,
- III - Secretária Municipal de Educação

Município

IV - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraíba

V - Ministério Público da Comarca

VI - Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do

VII - Secretaria Estadual de Agricultura

VIII - Representante da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Câmara Municipal de João Pessoa;

IX - Representante do Procon Estadual

X - Representante do Sindicato dos Comerciantes

§ 1º: O Secretário Executivo do Procon e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros titulares do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

§ 2º: Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º: As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º: Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento de seu titular;

§ 5º: As deliberações do Conselho serão tomadas sob forma de resoluções, e as decisões, por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

§ 6º: Todas as decisões e resoluções do Conselho devem ser publicadas no Diário Oficial do Município de João Pessoa.

§ 7º: Dentro do prazo de trinta dias, contados da sua instalação, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 8º: Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 reuniões consecutivas ou 06 alternadas, no período de 01 ano;

§ 9º: Os órgão e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no Parágrafo 2º deste artigo

§ 10º: As funções dos membros do CMDC não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção de ordem econômica local

SEÇÃO II

Da Secretaria Executiva Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 8º. A Secretaria Executiva do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é o organismo de coordenação e execução da política municipal de defesa do consumidor, observadas as deliberações e decisões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. É o órgão legitimado nos termos do art. 82, III, do Código de defesa do Consumidor

Art. 9º. A Coordenação Geral será composta pelo Secretário Executivo e 02(dois) subcoordenadores gerais, nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º: São atribuições do Secretário Executivo:

I - Coordenar os serviços do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Representar judicial e extrajudicialmente o Sistema municipal de Defesa do Consumidor;

III - Instaurar os processos administrativos de sua competência;

IV - aplicar as sanções administrativas de sua competência;

V - Exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

VI - receber os recursos competentes e em última instância, a nível administrativo, dentro do Sistema Municipal do Consumidor.

§ 2º: São atribuições dos Sub-Coordenadores Gerais:

I - substituírem o Secretário Executivo na sua ausência ou impedimento, observada a alternância;

II - assessorarem o Secretário Executivo;

III - exercerem outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Secretário Executivo;

SEÇÃO III

Do Serviço de Atendimento ao Consumidor

Art. 10. O Serviço de Atendimento ao Consumidor é dirigido pelo Secretário Executivo e integrado pela Consultoria Jurídica;

Art. 11. O Serviço de Atendimento será constituído de 02 (duas) secretárias e de 05 (cinco) estagiários do curso de direito, nomeados pelo Prefeito Municipal, aos quais caberá receber e registrar reclamações, prestar informações e encaminhar, quando necessário, a consultoria jurídica.

Art. 12. A Consultoria Jurídica assessora juridicamente o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, emitindo pareceres sobre as matérias jurídicas submetidas ao seu exame, pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, Secretaria Executiva ou pelo Escritórios zonais.

§ 1º. As ações que tratam o art. 8º, inciso III, desta lei, serão elaborados pela consultoria jurídica.

§ 2º. A consultoria jurídica será composta por 05 (cinco) bacharéis em Direito, integrantes do quadro de Carreira do Município de João Pessoa.

SEÇÃO IV

Dos Escritórios Zonais de Defesa do Consumidor

Art. 13. Os Escritórios ou Zonais de Defesa do Consumidor, dirigidos e subordinados à coordenação geral do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, são competentes para o recebimento, registro, seleção, processamento e encaminhamento das reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos, no âmbito de sua área de atuação, contra os fornecedores de bens e serviços.

§ 1º. Os escritórios Zonais têm a atribuição de efetuar a fiscalização dos fornecedores, no âmbito de sua área de atuação.

§ 2º. Os Escritórios Zonais terão autonomia para elaborar material de divulgação e de informação do interesse dos consumidores na área de sua atuação.

Art. 14. O Coordenador do Escritório Zonal terá competência para instaurar processo administrativo quando se tratar da defesa do interesse e direitos dos consumidores e das vítimas que for exercido individualmente.

§ 1º. O Coordenador do Escritório Zonal, presidirá o processo administrativo que instaura, cabendo-lhe:

- I - Assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- II - Indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;
- III - Zelar por uma rápida e regular tramitação do processo;
- IV - Colher provas que considerar oportunas à elucidação dos fatos;
- V - Solicitar quando necessário, o parecer da Consultoria Jurídica e/ou técnica.

§ 2º. A decisão do processo administrativo de que trata o caput deste artigo compete ao Coordenador do Escritório zonal, que deverá ser fundamentada e ela constará, no caso de procedência, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade.

§ 3º. Da decisão caberá recurso à Coordenação geral, no prazo de 05 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.

§ 4º. Quando se tratar de defesa de interesse e direitos dos consumidores e das vítimas, que for exercido coletivamente, nos termos do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, o Coordenador do Escritório zonal deverá receber a reclamação e remetê-la à Coordenação Geral.

§ 5º. Em caso de procedência do processo administrativo de defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal, a autoridade que o decidir encaminhará os elementos pertinentes ao Ministério Público, para fins de eventual instauração de inquérito ou outras medidas cabíveis.

Art. 15. Cada Unidade dos Escritórios Zonais de Defesa do Consumidor será constituído por 01 (um) coordenador, 01 (uma) secretária e 03 (três) estagiários do Curso de Direito, nomeados através de provas realizadas pela Instituição de Ensino a que pertencerem.

§ 1º. O Coordenador, que deverá ser Bacharel em Direito, e, a secretária, serão servidores do quadro de carreira do Município de João Pessoa.

§ 2º. Os estagiários serão escolhidos através de seleção pública de provas e títulos, divulgada pelo Diário Oficial do Município e pelos meios de comunicação de massa.

SEÇÃO V

A Comissão Permanente De Normatização

Art. 16. A Comissão permanente de normatização obedece à disposição legal do Código de Defesa do Consumidor e tem a finalidade de estabelecer regras reguladoras da qualidade dos produtos e serviços fornecidos no mercado de consumo do Município de João Pessoa.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Normatização será composta pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito, após indicação dos seus representantes:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 01 representante da Secret. Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante do Minis. Público;

IV - 01 (um) representante do Focem Estadual;

V - 01 (um) representante do Procon Municipal;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representa, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerada cancelada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. anterior.

Art. 18. O representante do Procon Municipal para o presidente da Comissão.

Art. 19. A participação no Conselho será considerada serviço de natureza de relevante valor social e não remunerada.

Art. 20. Para desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com Comissões de Caráter Transitório instituídas, por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados a defesa do consumidor.

Art. 21. A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á oficialmente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada por seu presidente.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD - conforme o disposto no art. 57 da lei 8.078/90, regulamentada pelo decreto lei 2181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.

Art. 23. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 24. Constituem receitas do fundo:

- I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;
- II - Multas aplicadas pelo PROCON municipal, na forma do art. 56, inciso I, da lei 8078/90 e arts. 12, 17 e 18, do decreto lei 2181 de 21 de março de 1997;
- III - O produto de convênios firmados com órgãos e entidades públicas;
- IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;
- VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo De Defesa Do Consumidor

Art. 25. O processo administrativo de defesa do consumidor será instaurado a partir da reclamação, verbal ou escrita, de consumidor, entidade ou órgão, público ou privado, desde que seja caracterizada a violação ou descumprimento do Código de Defesa do Consumidor, através de portaria.

§ 1º. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 02 (duas) vias datadas e assinadas pelo Coordenador do órgão.

§ 2º. A instauração do processo administrativos de defesa do consumidor e a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas.

§ 3º. A portaria de instauração do processo administrativo deverá ser publicada no Diário Oficial do município de João Pessoa

Art. 26. Instaurado o processo administrativo de defesa do consumidor, o fornecedor será intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para, querendo, apresentar sua defesa em até 10 (dez) dias

Parágrafo 1º. Não sendo encontrado ou havendo suspeita de ocultação do fornecedor, proceder-se-á a intimação por Edital publicado no Diário Oficial do Município de João Pessoa.

Art. 27. O Coordenador Geral instaurará e presidirá o processo administrativo quando se tratar de defesa de interesse e direitos dos consumidores e de vítimas, que for exercido coletivamente, nos termos do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I - assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- II - indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;
- III - zelar por uma rápida e regular tramitação do processo;
- IV - colher provas que consideram oportunas elucidação dos fatos;
- V - solicitar o parecer da Consultoria Jurídica e Técnica.

Art. 28. A decisão do processo administrativo definido no artigo anterior, compete ao Coordenador Geral, depois de parecer da Consultoria Jurídica

Parágrafo único. A decisão do Coordenador Geral, em recurso, não, encerra a instância administrativa.

Art. 29. A decisão do processo administrativo será fundamentada e dela constará, no caso de procedência, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Em caso de procedência do processo administrativo de defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal, a autoridade que o decidir encaminhará os elementos pertinentes ao Ministério Público, para fins de eventual instauração de inquérito ou outras medidas cabíveis.

Art. 30. A decisão do processo administrativo de defesa do consumidor será publicada no Diário Oficial do Município de João Pessoa

CAPÍTULO IV

Infrações e Sanções

Art. 31. Considera-se infração administrativa do fornecedor aos direitos do consumidor:

- I - oferecer ao mercado produtos ou serviços com vícios de qualidade ou quantidade (arts. 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor);
- II - oferecer ao mercado produtos ou serviços que sabe, ou deveria saber, apresentam alto grau de nocividade e periculosidade à saúde ou à segurança do consumidor (art. 10 do CDC);
- III - prestar informações inadequadas ou insuficientes sobre o potencial de riscos do produto ou serviço oferecido ao mercado (arts. 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor);
- IV - oferecer ao mercado produtos ou serviços defeituosos, que causem danos ao consumidor, a quem deles se utilizem ou a terceiros (arts. 12 e 14 do CDC);
- V - Recusar cumprimento à oferta ou contrato (arts. 35 e 51 do CDC);
- VI - faltar-se aos termos da informação contida na embalagem ou veiculada por publicidade de forma precisa;
- VII - promover publicidade enganosa ou abusiva (arts. 37 do CDC);
- VIII - incorrer em prática abusiva (arts. 39 a 41 do CDC);
- IX - submeter o consumidor a constrangimento ou ameaça, ou expô-lo ao ridículo na cobrança de dívidas (art. 41 do CDC);

Art. 32. São sanções administrativas aplicáveis aos fornecedores (art. 56 do CDC)

I - multa, nos limites estabelecidos em Lei Federal, observados os critérios a serem definidos por decreto;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - proibição de fabricação do produto;

V - suspensão do fornecimento de produtos e serviços;

VI - suspensão temporária de atividades;

VII - revogação de concessão ou permissão;

VIII - cassação da licença do estabelecimento, obra ou atividade;

IX - interdição total ou parcial do estabelecimento, obra ou atividade;

X - intervenção administrativa;

XI - imposição de contra-propaganda.

§ 1º. As sanções são aplicáveis cumulativamente de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º. A sanção referida no inciso I é aplicável em qualquer das hipóteses do artigo anterior

§ 3º. As hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, são aplicáveis nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV do artigo anterior.

§ 4º. As sanções referidas nos incisos VI, VII e IX, são aplicáveis na hipótese de reincidência

§ 5º. A sanção referida no inciso X é aplicável sempre que as circunstâncias de fato desaconselhem a aplicação das sanções constantes no parágrafo anterior

§ 6º. A sanção referida no inciso XI é aplicável nos incisos VII e X do art. 26, em qualquer hipótese, dependendo de autorização prévia do Prefeito Municipal

Art. 33. As sanções podem ser aplicadas em caráter cautelar, antes da instauração e durante o curso do processo administrativo de defesa do consumidor, sempre que as circunstâncias de fato aconselharem.

Parágrafo único. Na hipótese de imposição cautelar de sanção, o processo administrativo, se não estiver em curso, deve ser instaurado em 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição daquela medida preventiva.

Art. 34. Prescreve-se em 05 (cinco) anos, contados da infração, a aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo de defesa do consumidor interrompe o prazo previsto neste artigo

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 36. A Prefeitura manterá à disposição dos destinatários finais de seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 37. As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 38. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderá manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC - da Secretaria de Direito Econômico - SDE/ME
- II - Programa de Orientação ao consumidor do Estado de Paraíba - Procon - PB
- III - Curadoria do Consumidor
- IV - Juizado Especial Cível
- V - Delegacia de Ordem Econômica e Tributária
- VI - Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária
- VII - INMETRO
- VIII - Associações Cívicas Comunitárias
- IX - Receita Federal, Secretaria Estadual de Finanças e Secretaria Municipal de Finanças
- X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional
- XI - Procon Estadual

Art. 39. Considerar-se-ão colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades, Escolas Técnicas e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relativas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissão


instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

PACOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA EM 25 DE Agosto DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA, em 26 de Agosto de 1998.
AUTOR: VILTON ODEBSON GOMES DE LIMA

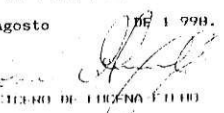
TERMO OBRIGATORIO A FIXAÇÃO DE PREÇOS
POR UNIDADE, EM TODOS OS PRODUTOS
EXPOSTOS A VENDA EM SUPERMERCADOS,
LOJAS DE CONVENIÊNCIA E DEMAIS AUTO-
SERVIÇOS DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA
E SU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os supermercados, lojas de
conveniência e demais estabelecimentos comerciais, auto-
serviços, de João Pessoa ficam obrigados a fixar o preço de
venda em cada produto, independentemente de usarem ou não
códigos de barra ou outra forma eletrônica de leitura.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PACOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA EM 26 DE Agosto DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 3.506/98
De 26 de junho de 1998.

APROVA LOTEAMENTO DO PROGRAMA
HABITAR BRASIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da
Paraíba, no uso de suas atribuições e de conformidade com o
Art. 60, inciso XX, da Lei Orgânica para o Município de João
Pessoa, tendo em vista o disposto no Art. 111 da Lei nº 2.102,
de 30 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Loteamento Programa Habitar
Brasil de propriedade da CEHAP - Companhia Estadual de
Habitação Popular, conforme transcrição no Cartório de
Registro de Imóveis da Zona Sul de João Pessoa, sob o nº de
ordem 9457; no livro 04, folhas 91, em 16 de julho de 1997,
encravado na Zona Residencial 2 (ZR2 - Zona Residencial de
Baixo Padrão) do setor 26, conforme instruções ao processo
PMJP nº 009850/97-2.

Art. 2º A autorização do loteamento referido no
artigo anterior será executada sob total responsabilidade do
proprietário, em absoluta conformidade com o plano de
arruamento e deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e
vinte) dias, a contar da data da concessão de licença para a
sua execução.

Parágrafo único - A urbanização de que trata este
artigo contará obrigatoriamente dos seguintes serviços:

a) locação de todas as quadras e de todos os lotes;

b) abertura das vias públicas e delimitação física
dos lotes doados ao Patrimônio do Município com a retirada dos
entulhos e das edificações porventura existentes;

c) terraplenagem das vias e logradouros públicos,
totalizando 21.600,00 m²;

d) drenagem de águas pluviais superficiais, inclusive
meio fio e linha d'água nas vias, numa extensão de 3.138,50 m;

e) rede de energia elétrica executada de acordo com o
projeto aprovado junto ao órgão concessionário deste serviço;

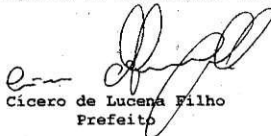
f) rede de abastecimento de água potável executada de
acordo com o projeto aprovado junto ao órgão concessionário
deste serviço;

Art. 3º Passarão a constituir bens do domínio público
as áreas correspondentes às vias VL-01, VL-02, VL-03, VL-04,
VL-05, VL-06, VL-07, VL-08, VL-09, VL-10, VC-01, VC-02, VC-
Projetada, VP, com 21.600,00 m², assim como a quadra nº 264 com
dois lotes, o primeiro de nº 55, com área de 7.480,00 m²,
destinada à área verde (praça) e o segundo, de nº 125, com
área de 1.989,00 m², destinada a equipamentos comunitários e,
ainda, a quadra de nº 262, com 1.780,00 m², destinada também
para equipamentos comunitários, ficando desde já incorporadas
ao patrimônio público municipal, para efeitos legais.

Art. 4º As condições de execução das obras são as
expressas na Lei nº 2.102, de 30 de dezembro de 1975 e suas
modificações.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.


Cícero de Lucena Filho
PREFEITO

Termo de Compromisso entre a Prefeitura
Municipal de João Pessoa e Púlpitacas -
Publicidade em Placas Ltda referente a
utilização de bem de uso especial do
Município de João Pessoa para o
desenvolvimento de atividades comerciais

Pelo presente instrumento particular de contrato, neste e na melhor
forma de direito, vem as partes de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA**, com sede na Praça Antônio Rabelo, 85, Bairro do Varadouro,
cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, com Inscrição do Cadastro
geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 08.778.326/0001-56,
representada neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Cícero Lucena Filho,
brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Nóberto de Castro Nogueira, 311,
Bairro do Bessa, nesta capital, portador da Cédula de Identidade nº 344.743,
emitida pela SSP/PB e com Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Ministério da
Fazenda sob o nº 142.488.324-53, doravante denominada simplesmente
PREFEITURA e do outro lado a **PÚBLICACAS - PUBLICIDADE EM
PLACAS LTDA**, com sede na cidade do Recife, capital do Estado de
Pernambuco, à Rua Arquiteto Luiz Nunes, 702-A, Bairro da Imbiribeira, com
Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, sob o nº 09.597.121/0001-37,
representada neste ato pelo Empresário Paulo Roberto Lima de Albuquerque,
brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Charles Darwin, 168, Apto. 602,
Bairro de Boa Viagem, Recife de ora em diante denominada **AUTORIZATÁRIA**,
firmam o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A AUTORIZATÁRIA obriga-se a
instalar, com autorização prévia da **PREFEITURA**, e sem qualquer ônus para a
mesma, na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, painéis de
estrutura metálica e painéis luminosos, tudo de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Os painéis de estrutura metálica serão
confeccionados em chapa galvanizada, medindo 1,10m de altura por 1,30m de
largura pintados em cores, duas faces, de modo a deixar um espaço livre entre o
chão e a moldura horizontal inferior de aproximadamente 0,30m.

Parágrafo Segundo - Os painéis luminosos serão confeccionados com
1,50m de altura por 1,00m de largura, moldura em chapa galvanizada ou fibra de
vidro, protetor em vinil, duas faces, iluminados através de lâmpadas fluorescentes
embutidas fixados no chão através de um base em chapa de ferro galvanizado,
ficando a uma distância do solo que varia entre 1,50m e 2,50m.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os painéis serão confeccionados às expensas
exclusivas da **AUTORIZATÁRIA**, facultada a esta negociar com terceiros a
remuneração de mensagens publicitárias neles inseridas. Os anúncios veiculados
deverão apresentar alto padrão de qualidade, compatível com os Códigos de
Urbanismo e Postura e que respeitem as normas previstas na legislação pertinente a
matéria, sendo vedada a veiculação de mensagens atentatórias a moral pública, a
pessoas e as instituições de qualquer tipo.

Parágrafo Primeiro - Por cada 03 (três) painéis de estrutura metálica

comercializados e instalados com mensagens publicitárias de terceiros a AUTORIZATÁRIA obriga-se a instalar 01 (um) painel para a PREFEITURA, onde serão inseridos informes e mensagens dirigidas à população sobre assuntos de interesse público e social.

Parágrafo Segundo - Por cada 10 (dez) painéis luminosos comercializados e instalados com mensagens publicitárias de terceiros a AUTORIZATÁRIA obriga-se a adotar uma Praça ou Canteiro, da cidade de João Pessoa, escolhidos de comum acordo entre as partes obedecendo ao estabelecido através do Termo de Compromisso padrão, utilizado para tal finalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de vigência do presente contrato é de 28 (vinte e oito) meses, contados à partir da data de assinatura deste ajuste, podendo ser renovado por igual período, a critério da AUTORIZATÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA - A PREFEITURA se responsabilizará, sem qualquer ônus para a AUTORIZATÁRIA, pelo custo total dos equipamentos, sua instalação e manutenção, durante todo o prazo de vigência do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - A AUTORIZATÁRIA assumirá as obrigações salariais, trabalhistas e de previdência social junto aos empregados, não lhe cabendo em nenhuma das hipóteses suscitadas, indenizações, reembolso ou qualquer outro tipo de ressarcimento por parte da PREFEITURA, em relação a empregados ou terceiros que prestem serviços a AUTORIZATÁRIA e relacionados com o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - A AUTORIZATÁRIA, desde que, com a prévia, expressa e formal autorização da PREFEITURA, poderá a qualquer tempo transferir no todo ou em parte à uma subsidiária e/ou terceiros, os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - Constituem obrigações exclusivas da AUTORIZATÁRIA:

- I) Assumir todas as despesas, encargos e obrigações decorrentes da instalação dos equipamentos versados neste contrato;
- II) Conservar e manter em perfeitas condições os equipamentos;
- III) Reparar, retificar ou substituir no todo ou em parte o equipamento e serviço, assim como o piso do logradouro, na eventualidade de sua danificação;
- IV) Remover os equipamentos instalados, quando notificado pela PREFEITURA num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação, sempre que ocorrerem circunstâncias que tornem necessária ou aconselhável tal providência;
- V) Assumir todas as despesas de energia elétrica consumida pelos painéis luminosos, junto a concessionária responsável;
- VI) Responder por todo e qualquer dano pessoal ou patrimonial causado direta ou indiretamente por qualquer dos equipamentos instalados e objeto do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Todos os equipamentos permanecerão, durante a vigência deste contrato, como de exclusiva propriedade da AUTORIZATÁRIA, que se obriga a removê-los no final do contrato ou na hipótese do item IV da Cláusula Sétima.

CLÁUSULA NONA - No caso de desativação, transferência ou extinção da AUTORIZATÁRIA, a empresa que a suceder continuará respeitando o contrato e todas as obrigações prevista em lei, até o final do seu prazo de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA - A parte inadimplente que der causa a execução judicial do presente contrato, além das custas e despesas processuais, pagará os honorários arbitrados pela autoridade judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O presente contrato poderá ser rescindido pela PREFEITURA, por necessidade ou interesse público mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, sem ônus para as partes, permanecendo as mensagens publicitárias nos painéis até o término do contrato da AUTORIZATÁRIA com seus anunciantes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Em caso de rescisão do presente contrato em virtude de força maior ou acontecimento fortuito, sem que nenhuma


das partes tenha efetivamente dado causa não caberá a PREFEITURA ou a AUTORIZATÁRIA, qualquer indenização ou ressarcimento de prejuízos que possam alegar.

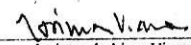
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Por mútuo consentimento fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa, competente para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram e estiveram presentes.

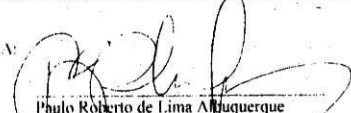
João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em 09 de julho de 1998.

PREFEITURA:


Cicero Lucena Filho
Prefeito Municipal de João Pessoa


Josimar de Lima Viana
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

AUTORIZATÁRIA:


Paulo Roberto de Lima Albuquerque
PUBLIPLACYS - Publicidade em Placas Ltda

CONVÊNIO Nº 038/98

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA EL-SHADAI.

Pelo presente instrumento, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, inscrita sob o CGC nº 08.806.721/0001-03, situada na Praça Antônio Rabelo, 85, Varadouro, nesta Capital, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Cicero de Lucena Filho, portador do CPF nº 142.488.324-53, doravante denominada PREFEITURA, e a Associação Beneficente Evangélica EL-SHADAI, com sede na Rua D. Pedro II, 1463/A, Centro, nesta Capital, neste ato representada por sua Presidente Maria do Socorro Lima Ferreira, portadora do CPF nº 601.585.224-00, doravante denominada ASSOCIAÇÃO, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objetivo a colaboração mútua, visando o trabalho permanente de assistência social à população carente, servidores da PREFEITURA e aos evangélicos de modo geral.

CLÁUSULA SEGUNDA - A PREFEITURA não interferirá na Administração da ASSOCIAÇÃO, a qual manterá sua autonomia.

CLÁUSULA TERCEIRA - Competirá à ASSOCIAÇÃO promover as seguintes atividades:

- a) Atendimento Médico em Geral;
- b) Atendimento Odontológico;
- c) Acesso à Biblioteca Evangélica;
- d) Atendimento com cortes de cabelo;
- e) Realização de Cursos de Costura, Culinária, preparação para trabalho, datilografia, cortes de cabelo, entre outros.

CLÁUSULA QUARTA - A PREFEITURA repassará, mensalmente, a título de incentivo aos trabalhos sociais, e atendimento aos servidores da mesma, a importância correspondente a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Parágrafo Único - Os recursos correrão à Conta da Rubrica: Gabinete do Prefeito- Classificação Programática: 03.07.021.2008 - Outros Serviços e Encargos - Elemento de Despesa - 3132.

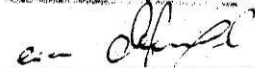
CLÁUSULA QUINTA - O presente instrumento poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo ou rescindido por qualquer das partes, acompanhado de notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Convênio terá vigência até 31 de dezembro do ano 2000, retroagindo seus efeitos a 04 de maio de 1998.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Foro para dirimir as questões advindas da execução deste Convênio, que não sejam solucionadas de comum acordo entre as partes, será o de João Pessoa, Capital da Paraíba, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E assim, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e formam o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o assinam.

João Pessoa, 1º de julho de 1998.



MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Nº	FIRMA VENCEDORA	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANT.	PÇO.UNIT.	PÇO.TOTAL	TOTAL GERAL				
Tomada de Preços	05/98	Casa do Radiador, Ferramentas e Parafusos Ltda Recife Service Center Ltda	Linha de nylon traçada 8mm(carretel)	138	1,64	216,48	295,68 1.724,40 1.009,92 975,24 2.611,03 1.972,56				
			Calibrador de lâminas c/13 lâm.	024	3,30	79,20					
			Fio pescador de 10 M	144	0,60	86,40					
			Rolo de espuma de 23cm	144	2,30	331,20					
			Enxada com cabo	132	4,30	567,60					
			Alicate de pressão, 10'	168	4,40	739,20					
			Pinel chato de 3/4'	288	0,42	120,96					
			Escovão de nylon 8 x 19cm	144	0,63	90,72					
			Despenadeira em aço, lisa	144	1,95	280,80					
			Despenadeira em aço dentada	132	1,97	260,04					
			Esquadro de aço 25cm	132	1,95	257,40					
			Arco de serra 2' x 1/2'	312	2,89	901,68					
			Chave de vela p/06 125	012	4,49	53,88					
			Chave de fenda 5/16"	012	1,64	19,68					
			Chave de fenda c/teste neon	144	0,52	74,88					
			Rolo de espuma de 12cm	288	0,88	253,44					
			Colher de pedreiro c/cabo de 9'	132	2,77	365,64					
			Despenador em madeira 16x28cm	132	1,55	204,60					
			Nível de bolha de 10'	276	3,07	847,32					
			Tarraxa rápida de 1/2" p/cano	144	2,27	326,88					
			Tarraxa rápida de 3/4" p/cano	144	2,99	430,56					
			Chave de fenda toco 3/16x1/2"	024	0,82	19,68					
			Chave combinada nº 10	036	0,83	29,88					
			Chave combinada nº 11	024	0,88	21,12					
			Chave combinada nº 13	036	1,03	37,08					
			Alicate universal cabo isolado	204	2,69	548,76					
			Martelo de unha com cabo	144	3,54	509,76					
			Prumo de parede de 500 G	132	3,64	480,48					
			Talhadeira de 3/4 x 12'	132	1,24	163,68					
			Ponteiro de 3/4 x 12'	132	1,24	163,68					
			Chave de fenda toco 1 x 1/1	024	0,99	23,76					
			Chave L 10 MM	012	2,39	28,68					
			Chave L 13 MM	012	2,39	28,68					
			Chave L 17 MM	012	2,59	31,08					
			Tomada de Preços	09/98	Casas Bandeira Tecidos Ltda	Bebedouro elétrico		008	192,00	1.536,00	1.972,56
						Aparelho de ar condicionado de 10.000 BTU's		004	804,00	2.416,00	
						Ventilador de teto c/04 hélices		008	39,30	314,40	

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Nº	FIRMA VENCEDORA	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANT.	PÇO.UNIT.	PÇO.TOTAL	TOTAL GERAL
Tomada de Preços	09/98	Casas Bandeira tecidos Ltda	Fogão doméstico c/04 bocas	002	124,00	248,00	5.396,40 805,10 2.952,00 1.330,00 2.235,00 455,00 19.800,00 798,00 1.138,00 5.286,69
			Geladeira 300 litros	001	498,00	498,00	
			Ventilador de coluna 40cm	008	48,00	384,00	
			Mesa de 2M c/08 cadeiras	001	320,90	320,90	
			Bureaux em madeira c/03 gavetas	003	91,50	274,50	
			Cadeira giratória s/braço, em tecido c/regulagem	003	69,90	209,70	
			Cadeira de plástico p/adulto	300	9,84	2.952,00	
			Cortador de grama tipo costal, de 01 cavalo	005	266,00	1.330,00	
			Cortador de grama auto propulsado, c/emissão lateral motor de 3.75 cavalos de força	005	447,00	2.235,00	
			Máquina fotográfica profissional	001	337,00	337,00	
			Gravador pequeno p/pesquisa e entrevista	001	118,00	118,00	
			Computador Pentium 200MHz c/multimídia, placa, 32.800 BPS, impressora jato de tinta	012	1.650,00	19.800,00	
			Frigobar cap. mínima 100 L	002	399,00	798,00	
			Retrôprojeter c/02 lâmpadas	001	389,00	389,00	
			Filmadora	001	749,00	749,00	
			Aparelho de TV de 20"-color c/ controle remoto	009	334,50	3.010,50	
Aparelho de vídeo cassete com 04 cabeças	009	252,91	2.276,10				
Tomada de Preços	13/98	M4 Empreendimentos Turismo Ltda	Aluguel e montagem do palco para os festejos juninos e da Festa das Neves	001	21.000,00	21.000,00	46.700,00
			Aluguel e montagem do pavilhão fest. juninos Festa das Neves	001	25.700,00	25.700,00	
Tomada de Preços	16/98	Copat-Comp. Produtora de Alimentos Timbaúba Ltda	Aluguel e montagem de tendas fest. juninos - Festa das neves	001	4.200,00	4.200,00	4.200,00
			Frango congelado tipo granja, em balagem em caixas de 15 quilos	20.000	1,64	32.800,00	
			Carne bovina tipo chá de dentro, emb. de 01 quilo	9.500	2,99	28.405,00	

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Nº	FIRMA VENCEDORA	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANT.	PÇO.UNIT.	PÇO.TOTAL	TOTAL GERAL
Tomada de Preços	16/98	Com. e Rep. Primor Ltda	Pão tipo cachorro quente, emb.				

Tomada de Preços 14/98	Casas Bandeira Tecidos Ltda	pacote c/12 unid./500 gramas	15.000	0,78	1.700,00	11.700,00
	Makel-Máq. e Equip. p/Escrit.	Ventilador de teto c/4 hélices de alumínio esmaltado	050	37,40	1.370,00	
	Aço Brasil-Clóvis C.L. Júnior	Bureaux p/professor, em cerejeira, c/03 gavetas e chaves, med. 1.10 x 0,70 cm	025	71,40	1.785,00	1.785,00
	G M L Geral Mercantil Ltda	Armário em aço c/02 portas, chave, 04 prateleiras, med. 2.00 x 1.00 m	034	112,50	3.825,00	3.825,00
	Alpha Vídeo(CFS Comercial Ltda)	Retroprojektor c/01 lâmpada	009	277,00	2.493,00	2.493,00
	Metal Carvalho(Josélia M.S.Carv)	Mimeógrafo a álcool	018	144,00	2.592,00	2.592,00
		Cadeira de madeira p/professor Conj. escolar-mesa em madeira c/ prateleira, estrutura em ferro, cadeira escolar tipo empilhável, est. em ferro c/assento/encosto.	025	8,99	224,75	
		Freezer horizontal c/2 tampas, 450 litros e chave	950	34,58	32.851,00	33.075,75
		Ar condicionado c/12.000 BTU's	030	684,00	20.590,00	
		Liquidificador semi industrial, cap. 10 litros.	020	674,00	13.480,00	34.000,00
Tomada de Preços 15/98	Casas Bandeira Tecidos Ltda	Cadeado nº 30, em metal	100	227,70	22.770,00	22.770,00
	Edufrío Com. e Refrigeração Ltda	Cadeado nº 40, em metal	250	1,75	437,50	
	Amarelinho Com. de Tintas e Ferragens Ltda	Cranpeador grande	250	2,50	625,00	1.062,50
	Papel Center(Lucero Cipriano de Brito)	Perfurador grande	200	10,80	2.160,00	
	Aço Brasil(Clóvis C.L. Júnior)	Arquivo de aço c/04 gavetas, chap. nº 18, com chave.	200	11,45	2.290,00	4.450,00
	Metal Carvalho(Josélia M.S.Carv)	Cadeira singela empilhável, com assento e encosto anatômico.	250	126,50	31.625,00	31.625,00
		Mesa em cerejeira med. 2.00x1.00	1.000	14,42	14.420,00	
		Tesoura grande em inox	040	49,10	1.964,00	16.384,00
			500	3,22	1.610,00	1.610,00

Em, 20.08.98

[Assinatura]
 Antônio Augusto de Moraes
 Pres. Comissão de Licitação
 Mat 31.725.0

SECRETARIA DAS FINANÇAS

PORTARIA Nº 059/98/GSF, de 20 de Agosto de 1998.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no § 4º, art. 1º, do Decreto nº 3.478, de 20 de maio de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberta uma quota suplementar à quota de programação financeira fixada para o mês de Agosto de 1998, da Secretaria de Turismo e Esportes, no valor total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), para reforço da execução dos programas governamentais, na forma abaixo discriminada:

15.000 - Secretaria de Turismo e Esportes

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes

Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários..... R\$ 120.000,00

TOTAL.....R\$ 120.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 03 de Agosto de 1998.

[Assinatura]
 VICENTE CHAVES ARAÚJO
 Secretário das Finanças

PORTARIA Nº 060/98/GSF, de 19 de Agosto de 1998.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no § 4º, art. 1º, do Decreto nº 3.478, de 20 de maio de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberta uma quota suplementar à quota de programação financeira fixada para o trimestre (Julho/Setembro) de 1998, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para reforço da execução dos programas governamentais, na forma abaixo discriminada:

13.000 - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes

Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários..... R\$ 170.000,00

TOTAL.....R\$ 170.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 03 de Agosto de 1998.

[Assinatura]
 VICENTE CHAVES ARAÚJO
 Secretário das Finanças

PORTARIA Nº 061/98/GSF, de 17 de Agosto de 1998.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no § 4º, art. 1º, do Decreto nº 3.478, de 20 de maio de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberta uma quota suplementar à quota de programação financeira fixada para o trimestre (Julho/Setembro) de 1998, Gabinete Civil, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para reforço da execução dos programas governamentais, na forma abaixo discriminada:

01.000 - GABINETE CIVIL

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes

Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários..... R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 40.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 03 de Agosto de 1998.

[Assinatura]
 VICENTE CHAVES ARAÚJO
 Secretário das Finanças

PORTARIA Nº 062/98/GSF, de 17 de Agosto de 1998.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no § 4º, art. 1º, do Decreto nº 3.478, de 20 de maio de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberta uma quota suplementar à quota de programação financeira fixada para o trimestre (Julho/Setembro) de 1998, G A P R E, no valor total de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), para reforço da execução dos programas governamentais, na forma abaixo discriminada:

02.000 - G A P R E

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes

Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários..... R\$ 50.000,00

TOTAL..... R\$ 50.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de Agosto de 1998.



VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

PORTARIA Nº 063/98/GSF, de 19 de Agosto de 1998.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no § 4º, art. 1º, do Decreto nº 1.478, de 20 de maio de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberta uma quota suplementar à quota de programação financeira fixada para o trimestre (Julho/Setembro) de 1998, Secretaria da Infra - Estrutura, no valor total de R\$ 315.962,93 (trezentos e quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), para reforço da execução dos programas governamentais, na forma abaixo discriminada:

12.000 - SECRETARIA DA INFRA - ESTRUTURA

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes
Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários..... R\$ 315.962,93

TOTAL..... R\$ 315.962,93

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de Agosto de 1998.



VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

PORTARIA Nº 064/98/GSF, de 20 de Agosto de 1998.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no § 4º, art. 1º, do Decreto nº 1.478, de 20 de maio de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberta uma quota suplementar à quota de programação financeira fixada para o trimestre (Julho/Setembro) de 1998, Secretaria da Administração, no valor total de R\$ 75.687,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais), para reforço da execução dos programas governamentais, na forma abaixo discriminada:

16.000 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes
Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários..... R\$ 75.687,00

TOTAL..... R\$ 75.687,00

Art. 2º - A quota suplementar aberta pelo artigo anterior terá por base anulações parciais, totalizando igual valor, das quotas de programação financeira fixadas para o mês de Agosto para a Secretaria da Administração, na mesma fonte de recurso e na forma abaixo especificada:

08.000 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes
Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários..... R\$ 75.687,00

TOTAL..... R\$ 75.687,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de Agosto de 1998.



VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

PORTARIA Nº 065/98/GSF, de 26 de Agosto de 1998.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no § 4º, art. 1º, do Decreto nº 1.478, de 20 de maio de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberta uma quota suplementar à quota de programação financeira fixada para o trimestre (Julho/Setembro) de 1998, G A P R E, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço da execução dos programas governamentais, na forma abaixo discriminada:

02.000 - GABINETE DO PREFEITO

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes
Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários..... R\$ 50.000,00

TOTAL..... R\$ 50.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de Agosto de 1998.



VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO AS JUR 006/98

PARTES: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PMJP, COMO CONTRATANTE, E A FIRMA TOBR - TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S.A., COMO CONTRATADA

OBJETO: SERVIÇOS RELACIONADOS A ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE JOÃO PESSOA.

PRAZO: INÍCIO A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇOS; CONCLUSÃO NO PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS CONSECUTIVOS.

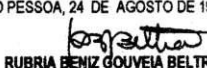
VALOR: R\$ 130.220,02(CENTO E TRINTA MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS E DOIS CENTAVOS).

DOTAÇÃO: RECURSOS ORIUNDOS DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA 07-105-10.58.323-1030 - ESTUDOS, PESQUISAS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, NO ELEMENTO DE DESPESA 3132.00 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PMJP.

DATA DE ASSINATURA: 21 DE AGOSTO DE 1998.

LICITAÇÃO: PROCESSO DE LICITAÇÃO, Nº 168/98 - SEPS/SEPLAN, REFERENTE AO CONVITE Nº 04/98.

JOÃO PESSOA, 24 DE AGOSTO DE 1998.



RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
SECRETÁRIA ADJUNTA DO PLANEJAMENTO

SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**RESOLUÇÃO NORMATIVA 001/98**

INSTITUI O CADASTRO DESTINADO AO REGISTRO DAS ENTIDADES, PROGRAMAS E SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NO CMDCA/JP.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 6.609/90, Resolve:

Art. 1º - Fica criado o "Cadastro", destinado ao processo de registro de entidades, programas e serviços governamentais e não governamentais.

Art. 2º - O "Cadastro" visa desburocratizar, unificar e qualificar o sistema de cadastramento, serviço de informações aos Conselhos Municipais e Órgãos Públicos.

Art. 3º - O "Cadastro" aprovado deverá conter as seguintes informações:

CADASTRO

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO

1.1. Nome: _____ Sigla: _____

CGC: _____

1.2. Endereço: _____
nº _____ Bairro: _____

CEI: _____ Tel/Fax: _____

1.3. Se: Própria () Alugada () Cedida ()
Quil: _____

1.4. Natureza: Governamental () Privada/Sem fins lucrativos ()

1.5. Data de Fundação: ____/____/____

1.6. Mandato da atual Diretoria: Início ____/____/____
Fim ____/____/____

1.7. Presidente/Diretora: Nome _____

Endereço Residencial: Rua/Av. _____

Bairro: _____ CEP: _____ Fone: _____

1.8. Reconhecimento de Utilidade Pública:

Federal: Dec. nº _____ Data: ____/____/____

Estadual: Dec. nº _____ Data: ____/____/____

Municipal: Dec. nº _____ Data: ____/____/____

1.9. Registros:

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº _____
Data ____/____/____ Validade (ano) _____

Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS nº _____
Data ____/____/____ Validade (ano) _____

Conselho Municipal _____
Data ____/____/____ Validade (ano) _____

Outros Órgãos: Governamentais e/ou não Governamentais _____

1.10. Convênios: Federal () Estadual () Municipal ()
ONG'S (nacionais e internacionais) Especificar: _____

2. POPULAÇÃO ATENDIDA

2.1. Criança: 0 a 12 anos () Adolescente: 12 a 18 anos ()

Portador de deficiência: Física () Quantas: _____

Mental () Quantas: _____

Auditiva () Quantas: _____

Visual () Quantas: _____

Múltipla deficiência () Quantas: _____

2.2. Critérios usados para o ingresso/atendimento: _____

3. PROGRAMAS E SERVIÇOS PRESTADOS

3.1. FAIXA ETÁRIA	SEXO	DIAS DA SEMANA	HORÁRIO

ATENDIDOS	CAPACIDADE	TURMAS/SALA	LISTA DE ESPERA

3.3. Descrição das Atividades:

- a) Alimentação () b) Educação () c) Saúde ()
- d) Assistência Social () e) Formação Profissional () f) Cultura ()
- g) Esporte () h) Atendimento Terapêutico () i) Reação com Familiar ()
- j) Relações Comunitárias () l) Transporte () m) Outros: _____

Descrevê-los: (anexo (s)) _____

3.4. Descreva de forma sucinta projeto(s) por faixa etária que se pretenda realizar.

4. RECURSOS HUMANOS

Função	Quantidade	Carga Horária	Vencido

5. RECURSOS FINANCEIROS

5.1. RECEITA (ORIGEM):

- Federal () Estadual () Municipal ()
- Contribuição Usuário () ONG'S () Iniciativa Privada ()
- Recursos Próprios: Associados () Promoções Sociais ()
- Doações () Outros(quais): _____

5.2. RECEITA (Média dos últimos 12 meses) R\$ _____

- 5.3. DESPESAS: Salários () Encargos Sociais () Abono ()
- Vale Transporte () Alimentação () Água () Energia ()
- Transporte () Telefone () Material Didático ()
- Material de Limpeza () Manutenção () Treinamento de Pessoal ()
- Saúde () Aluguel () Outros (quais): _____

5.4. DESPESA: (Média dos últimos 12 meses) R\$ _____

5.5. CUSTO PER CAPITA R\$ _____

6. RECURSOS MATERIAIS

6.1. Espaço Físico. Descreva: _____

6.2. Equipamentos: _____

6.3. Bens:

a) Móveis: _____

b) Imóveis: _____

Data: _____ / _____ / _____

Presidente da Entidade

Art. 4. O Conselho colocará à disposição das instituições técnicas que possam auxiliá-las no preenchimento e na elaboração do plano de trabalho.

Art. 5. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 14 de maio de 1998

Maria do Socorro Quintans Coutinho
 Maria do Socorro Quintans Coutinho
 Presidente

Resolução 002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da matéria Direito da Infância e da Juventude na grade curricular das Universidades com sede nesta Capital.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no uso de suas atribuições etc.

CONSIDERANDO que incumbe ao CMDCA orientar os agentes governamentais ou não governamentais no fiel cumprimento de política de proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao CMDCA, nos termos do Art.24 VII, da Lei nº 6.607, de 28.12.90, "expedir resoluções normativas a cerca das matérias de sua competência";

CONSIDERANDO que as ações da família, da sociedade e do Estado (CF, art. 227), deverão privilegiar o segmento infante/juvenil com a absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que as Universidades prestam serviço público;

CONSIDERANDO que o parágrafo único art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diz que a garantia da absoluta prioridade compreende a "preferência na formulação e na execução das políticas" nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude";

CONSIDERANDO que o Direito da Infância e da Juventude trata dos deveres de prestação concreta do Estado, da sociedade e da família e é ramo do Direito que tem como clientela o segmento infante/juvenil, isto é, pessoas em desenvolvimento que representam mais de 60% da população e que são o futuro imediato da nação;

CONSIDERANDO que o mundo jurídico ainda não despertou para a força redentora do Direito da Infância e da Juventude, sabido que este é um direito de cidadania por excelência e um poderoso instrumento de transformação social na

busca do ideal cristão de vida em abundância para todos;

CONSIDERANDO que o Direito da Infância e da Juventude estuda meios para assegurar o direito à creche e pré-escola, à educação obrigatória, à programas de atendimento, de proteção à família, à saúde e de medidas de prevenção, e estuda políticas públicas, orçamento público e pode, inclusive, coactar a administração pública em suas ações o segmento infante/juvenil;

CONSIDERANDO que algumas Universidades tem tornado facultativo o ensino do Direito da Infância e da Juventude e que contraria a garantia constitucional da absoluta prioridade.

RESOLVE:

Art.1º - As Universidades com sede nesta Capital deverão tornar obrigatório na grade curricular o ensino do Direito da Infância e da Juventude;

Art.2º - Em suas atividades acadêmicas e comunitárias, as Universidades com sede nesta Capital deverão privilegiar estudos e ações que versam sobre a garantia de direitos do segmento infante/juvenil;

Art.3º - O não cumprimento da presente resolução implicará em comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis;

Art.4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 03 de agosto de 1998

Maria do Socorro Quintans Coutinho

Presidente CMDCA

Resolução nº003

Dispõe sobre a garantia de assistência médica prioritária à criança e ao adolescente no âmbito dos ambulatórios, clínicas e na rede hospitalar, privada e pública deste Município

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO que:

Este Conselho Municipal tem atribuições de, dentre outras, "orientar os agentes governamentais ou não governamentais no fiel cumprimento da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente";

O artigo 6º da CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS estabelece que "os Estados partes assegurarão, ao máximo, a sobrevivência e o desenvolvimento das crianças".

O artigo 227 da Constituição Federal prescreve que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, "COM ABSOLUTA PRIORIDADE", vários direitos, e, entre eles, o direito à vida e à saúde;

O parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, detalhando a garantia da ABSOLUTA PRIORIDADE, impõe que a criança e o adolescente terão "primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias" e "precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública";

Chegou ao conhecimento de membros desse Conselho Municipal que crianças e adolescentes estariam sendo preteridos no atendimento ambulatorial hospitalar em detrimento de adultos, RESOLVE:

Art.1 Os médicos, enfermeiros e agentes de saúde deste município deverão ser cientificados pela direção dos hospitais, clínicas, ambulatórios e postos de saúde, sobre a garantia da ABSOLUTA PRIORIDADE, que impõe o dever de assegurar à criança e ao adolescente "primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias" e "precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública".

Art. 2 A presente resolução deverá ser fixada em local visível em ambulatórios, postos de saúde, clínicas e hospitais deste Município.

Art.3 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 05 de agosto de 1998

Routinho
 Maria do Socorro Quintans Coutinho
 Presidente CMDCA

SECRETARIA DA SAÚDE

EXTRATO

TERMO ADITIVO Nº 002/98, DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E A ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAIBA - ASSINPM/PB, CELEBRADO EM 18.08.97.

OBJETIVO: REAJUSTAR O VALOR PAGO, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 22.713,60 (VINTE DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), MENSALMENTE, MODIFICANDO A CLÁUSULA QUINTA ITEM 5.1., BEM COMO A PRORROGAÇÃO, QUE VIGORARÁ POR MAIS UM PERÍODO DE UM, MODIFICANDO A CLÁUSULA SEXTA ITEM 6.1.

JOÃO PESSOA, 20 DE AGOSTO DE 1998.

[Assinatura]
 SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

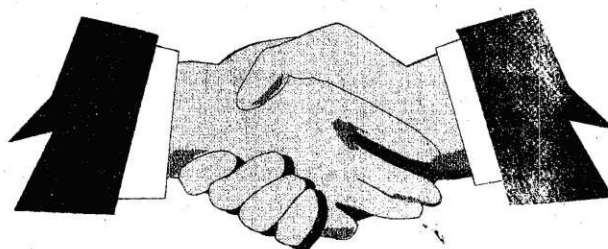
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para Aquisição de peças a serem empregadas na recuperação geral da Motoniveladora MN-01, modelo 120B, série 32C00872 e do Trator de Esteira D4-E, pertencente a Edilidade, com base no Inciso I, Art.25 da Lei nº 8.666/93, em favor da Firma MARCOSA S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, no valor total de R\$ 43.489,45 (Quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, e quarenta e cinco centavos), conforme parecer da Assessoria Jurídica da SEINFRA.

João Pessoa, 25 de agosto de 1998.

[Assinatura]
 ENGº POLENGI HOLANDA DE LUCENA
 Secretário da Infra-Estrutura / P.M.J.P.

**PAGANDO SEUS
 IMPOSTOS EM DIA...**



Você estará contribuindo
 para o desenvolvimento
 de sua Cidade.

JOÃO PESSOA
 E PRA VOCE!